

**SESSÃO DE 05.05.2009****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 2306**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de maio seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 45.177****PROCESSO: 2007/53607-1**

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA Formalizador da decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

(Art.195, § 2 do RITCEPA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº 0147 de 29.04.2004 que trata da Pensão Civil em favor de EDUARDO LEAL DE FREITAS dependente da ex-segurada IZABEL MARTINS DE FREITAS.

**ACÓRDÃO Nº. 45.178****PROCESSO Nº 2008/52501-5**

Assunto: Pensão Militar

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA Formalizador da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 195, § 2º do RITCEPA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar o Decreto Nº. 1089 de 25.06.2008 que trata da Pensão militar em favor de **ALDERINDA ALQUINA DOS REIS**, dependente do soldado PM **RAIMUNDO MONTEIRO DOS REIS**.

**ACÓRDÃO Nº. 45.179**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.1999/51569-0 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SECTAM nº 064/1997 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 39.990,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor Executivo à época;

Processo nº.200/50340-5 – CASA DE ESTUDANTE FEMININA DE ABAETETUBA, referente ao Convênio SEDUC nº. 003/1999, no valor de R\$ 26.584,00 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO CARDOSO – Presidente;

Processo nº.2004/52538-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, referente ao Convênio ASIPAG nº. 06/2004, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), de responsabilidade do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época;

Processo nº 2006/51166-5 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE, referente ao Convênio ALEPA nº. 149/2005, no valor de R\$ 1.920,00 (hum mil, novecentos e vinte reais), de responsabilidade do Sr. ANTONIO BARROS DA SILVA – Presidente;

Processo nº 2006/52258-1 – ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº. 143/2005 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade da Sra. ANTONIA MÔNICA RODRIGUES FORTES – Presidente;

Processo nº 2006/53250-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio SAGRI nº 172/2006, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de responsabilidade do Sr. ADNAN DEMACHKI- Prefeito; e  
Processo nº. 2007/50109-9 - GRÊMIO SOCIAL E

CARNAVALESKO QUEM É QUEM NA FOLIA, referente ao Convênio SEEL nº. 062/2006, no valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais), de responsabilidade de RAIMUNDO NONATO PIRES FILGUEIRAS – Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 45.180**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2000/50698-0 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, referente ao Convênio SEFA nº. 005/1999, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade da Desembargadora YVONE SANTIAGO MARINHO – Presidente à época;

Processo nº. 2006/53065-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio FCPTN nº. 56/2006, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) de responsabilidade do Sr. ADNAN DEMACHKI – Prefeito;

Processo nº. 2007/50809-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, referente ao Convênio SEPOF nº. 135/2006, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de responsabilidade da Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita à época;

Processo nº 2007/52125-6 – INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA, referente ao Convênio SESPA nº. 58/2006, no valor de R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) de responsabilidade do Sr. AIRES PAESI – Diretor.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exma. Sra. Conselheira relatora, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 45.181**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2001/52014-8 – GRUPO AÇÃO ECOLÓGICA NOVOS CURUPIRAS, referente ao Convênio SECTAM nº. 042/1998 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 45.470,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM – Presidente;

Processo nº.2003/50638-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER, referente ao Convênio SAGRI nº. 252/2002, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade da Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS – Prefeito; e

Processo nº.2005/51171-7 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, referente ao Convênio SEPOF nº. 020/2003 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), de responsabilidade do Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES - Prefeito à época.Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 45.182****PROCESSO Nº 2007/52025-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 109/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DO PORTO DO

LIMÃO e a FCPTN

Responsável: Sra. DELMIRA MIRANDA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14, quitando-se o responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 45.183****PROCESSO Nº.2007/53306-2**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 71-GP/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DO RIO ITACURUÇA E RIOS ADJACENTES e a ALEPA.

Responsável: Sr. FORTUNATO GOMES PINHEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com isenção de multa regimental,em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 45.184****PROCESSO Nº.2002/52885-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 036/2002, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos daProposta de Decisão do Auditor, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-13.000,00 (treze mil reais) e aplicar ao Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época, C.P.F. Nº. 124.386.002-25, a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.185****PROCESSO Nº. 2008/50230-4**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 054/2007 firmado entre a POLITHEAMA E FILMES LTDA e a SECULT.

Responsável: Sra. EVANILDE APARECIDA FRESNOT – Sócia Majoritária.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas,